



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 30 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artº 6º; 7º; 11º; 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º nº 1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Pagamento do dobro valor pago (€101,64).

---

## **SENTENÇA Nº 247 / 2023**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

oi ouvida a reclamante por ela foi dito, que não recebeu entretanto, nem o valor pago nem a encomenda.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

São dados como provados todos os factos articulados pelo reclamante:

1) Em 22.02.2022, a reclamante comprou uma SmartTV no dia 22/02/2022 no site da---, pelo valor de €50,82 (encomenda #67331).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



2) Em 22.03.2022, sem que tivesse recebido o artigo, a reclamante enviou email à reclamada informando que caso não recebesse o bem até ao final do mês de Março, pretendia a resolução do contrato e a devolução do valor pago.

3) A reclamada não procedeu à entrega do bem ou à devolução do valor pago, tendo a reclamante solicitado o pagamento do valor em dobro, nos termos do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artº 6º; 7º; 11º; 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º nº 1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido, e nunca lhe foi entregue até à presente data.

---

### **DESPACHO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido, e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.  
Notifique-se.

Lisboa, 7 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)